








 Responder a todos   Excluir  Relatar  ...

PEX - CR 41/2022 CONTRARAZOES RECURSO

 Você respondeu em Qua, 31/08/2022 11:46

GL Guto Leclerc <augusto@pexincorporadora.com.br>     
Para: Comissao de Licitação Municipal; 'murillo eccheli' <murillo.eccheli@g... Qua, 31/08/2022 11:42

SABARA_CR_41-2022_-_PEX_I... 
562 KB

Bom dia Srs da Comissão de Licitação do município de Sabará/MG.

Segue Tempestivamente arquivo anexado neste e-mail, Recurso de Contrarrazões Contra alegações da Cap Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli, para sua apreciação e julgamento.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento do mesmo para que possamos tratá-lo como protocolo de entrega, a fim de não existir dúvida quanto a prazos.

Desde já agradecemos

Nossas mais altas estimas

Augusto LECLERC
PEX incorporação e construção Eireli
11.94780.2640

 Responder  Responder a todos  Encaminhar

ILUSTRÍSSMO SR. PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG.
SRA. PAULA ISABEL SCORALICK LOPES CEZARIO

CONTRARAZOES

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ-MG
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 041/2022
TIPO: CONCORRENCIA PUBLICA
PROCESSO INTERNO Nº 4394/2018

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL DE GRAMA SINTÉTICA DO CAMPO DO NEWTÃO, LOCALIZADO NA MGC – 262, Nº 7.000, BAIRRO NAÇÕES UNIDAS, SABARÁ/MG, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E ESPORTE

PEX INCOPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.526,160/0001-08, com sede na Av. Salgado Filho, nº 2150 sala 520 - Centro – Guarulhos – SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

*Interposto pela **CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI**, registrada sob o CNPJ nº 06.998.221/0001-87, face à decisão da Sra. Pregoeira que declarou assertivamente a Empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI, como “inabilitada” do certame em epígrafe.*

Ao ensejo, requer o regular processamento e julgamento do presente recurso pelo órgão competente.

O que diz Marçal Justen Filho:

“Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

(Marçal Justen Filho, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pág 526)

I – DOS FATOS

A empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI, alega em seu recurso que a mesma apresentou “todos os documentos importantes”, o que não é verdade, visto ter descumprido o item 8.1.4.5 do Edital, onde notou-se que a mesma NÃO APRESENTOU a “**Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços objeto desta licitação e que deverão estar mobilizados quando da emissão da "Ordem de Serviço"**” DOCUMENTO “OBRIGATORIO” EDITALICIO item **8.1.4.5** referente a QUALIFICAÇÃO TECNICA.

Vejamos o que EXIGE o edital:

8.1.4.5. Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços objeto desta licitação e que deverão estar mobilizados quando da emissão da "Ordem de Serviço":

Vejamos o que diz a Lei 8666/93 no seu **Art. 30 § 6º**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Por claro que não resta dúvida que a empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI, **não atendeu ao item 8.1.4.5 do edital**, onde a mesma assume e comprova em seu próprio recurso administrativo que não conseguiu comprovar, mediante declaração formal, de que tem disponibilidade de equipamentos essenciais para o cumprimento do objeto licitado, indo contra o próprio edital licitatório e contra o Art.30 § 6º da lei 8666/93.

Vejamos o que diz o Edital em seu **item 10.1**.

“A ausência ou a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto no título 8, ou a verificação de irregularidade nas consultas aos sites dos órgãos emissores, inabilitará a licitante, impossibilitando a abertura do envelope proposta comercial, respectivo.”

O item editalicio 10.1 é claro que a ausência de documentação de habilitação em desacordo com o previsto no título 8, INABILITARÁ A CONCORRENTE, o que comprova a ilibada e competente atuação da Sra. Pregoeira e da Ilustríssima Comissão de Licitação em prover a inabilitação da RECORRENTE por AUSENCIA de documentação em especial ao item 8.1.4.5 do edital

Em outra questão:

A empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI alega em seu recurso, e tenta induzir esta ilustríssima comissão ao erro, de que a mesma comissão de licitação pode-se utilizar de DILIGENCIA para sanar erros, porém é claro o art 43 da lei 8666/93 esclarece.

Art. 43. § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O que o Art. 43. § 3o da LEI 8666/63 diz, que a comissão de licitação é facultada a realizar diligencias apenas de documentos JUNTADOS, afim de “esclarecer ou complementar informações complementares ao processo, **vedada a inclusão de documentos**, o que sugere a RECORRENTE.

Em outras palavras, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame pois os documentos exigidos para licitação estão previstos em Lei (que está disponível para todos); desta forma, a Administração Pública disponibilizou o mesmo tempo para os candidatos separarem e organizarem aqueles itens que são considerados indispensáveis e obrigatórios.

Ou seja, se houvesse a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência seria ilegal.

Em outro momento:

A empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI alega em seu recurso, que Excelentíssima Pregoeira e a Comissão de Licitações usou FORMALISMO EXACERBADO ao inabilitar a Recorrente, novamente a RECORRENTE tenta induzir esta ilustríssima comissão ao erro, visto que o excesso de formalismo ocorre para erros rasos, erros ínfimos e insignificantes, para assim ser sanado na própria sessão licitatória, porém a Falta de comprovação de que a RECORRENTE/ tem disponibilidade de equipamentos essenciais para o cumprimento do objeto NÃO é mero erro formal, e é o que LEI 8666/93 estabelece, uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública.

O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. É o que a RECORRENTE pleiteia, ser habilitada para a próxima fase do certame, sem comprovação dos equipamentos necessários para cumprimento do Objeto, um total absurdo Jurídico e enorme risco a esta administração, o que não deve prosperar.

Resta claro a assertiva desta ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM PROVER A “INABILITAÇÃO” da recorrente visto a mesma não ter cumprido item editalício de Capacitação Técnica e não ter comprovado possuir disponibilidade de equipamentos essenciais para o cumprimento do objeto licitado, e assim deve-se manter.

II – DO DIREITO

Conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como em respeito às normas, princípios e condições do edital, conforme disposto no art. 41 do mesmo diploma, abaixo transcritos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada.”

A redação do dispositivo é impositiva e não deixa brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais. Isso porque, de certa forma, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na concepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento culmina na declaração de invalidade desses últimos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, com serenidade e na melhor forma de direito, REQUER que V. Sa., Digne-se a:


- a) RECEBER E CONHECER integralmente os termos do presente CONTRAZOES contra CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI, com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, visto que foi apresentado tempestivamente.
- b) DAR PROVIMENTO INTEGRAL às razões apresentadas pela recorrente PEX INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, vez que os fatos alegados se sustentam conforme fartamente demonstrados;
- c) PROCEDER A MANTER DA DECISÃO do Ilmo(a). Pregoeiro que inabilitou a empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI, devendo a mesma manter-se INABILITADA para acessar a próxima fase do processo licitatório, por descumprir o **item 8.1.4.5** do edital em epigrafe e obedecendo o **item 10.1**

Na certeza da não necessidade de buscar a tutela jurisdicional ou recorrer à Corte de Contas para atendimento deste pleito, requer total provimento ao Recurso de Contrarrazões ora apresentado, pois somente assim estar-se-á colaborando pela mais salutar JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Guarulhos , 31 de AGOSTO de 2022.

 Documento assinado digitalmente
CARLOS AUGUSTO LECLERC BASTOS
Data: 31/08/2022 10:58:47-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

PEX INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ 25.526.160/0001-08

Carlos Augusto Leclerc Bastos

RG 28.923.168-1

CPF – 268.062.468-85